



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000344333**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019120-62.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante BRENDA CRISTINA SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LOGITEC GERENCIAMENTO DE PROJETOS E SERVIÇOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ADEMIR MODESTO DE SOUZA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019120-62.2024.8.26.0554.

Apelante: **Brenda Cristina Santos da Silva.**

Apelada: **Logitec Gerenciamento de Projetos e Serviços.**

Comarca: Santo André - 8ª Vara Cível.

Magistrado: **Alberto Gentil de Almeida Pedroso.**

**V O T O N.º 13627**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, pois as razões recursais impugnam adequadamente os fundamentos da decisão recorrida.
2. No mérito, não ficou comprovada a apresentação de toda a documentação válida no prazo, nem o cometimento de ato ilícito pela apelada.
3. O dissabor sofrido pela apelante não configura dano moral indenizável, sendo inerente à condição humana e ao convívio em sociedade.
4. Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta por **BRENDA CRISTINA SANTOS DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 102/104, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de indenização de danos morais promovida em face de **LOGITEC GERENCIAMENTO DE PROJETOS E SERVIÇOS**, julgou improcedente a pretensão inicial, condenada a autora a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Alega a apelante que ficou comprovado nos autos que ela cumpriu todos os requisitos para contratação pela apelada, mas perdeu a vaga de emprego por erro da empresa quanto ao cadastro da sua carteira de trabalho digital, a caracterizar prejuízo moral indenizável, ante a frustração sofrida e perda de uma chance (fls. 107/116).

Apelação tempestiva e apelante beneficiária da gratuidade

judiciaria, com contrarrazões (fls. 120/128) e preliminar de não conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade.

### **É o relatório.**

2. Inicialmente *rejeita-se* a preliminar arguida pela apelada, dada a inexistência de ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 932, inc. III, do CPC). Ao contrário do alegado, as razões recursais impugnam os fundamentos da decisão recorrida, permitindo a identificação precisa da irresignação da apelante, inexistindo dissonância entre as razões recursais e o conteúdo da r. sentença.

No mérito, ensina Sérgio Cavalieri Filho a respeito dos danos morais:

(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Na hipótese em apreço, as mensagens trocadas entre as partes, juntadas com a petição inicial, atestam que a apelante foi aprovada para a última fase do processo seletivo, sendo necessária a apresentação de alguns documentos para a contratação, mas pela ausência da carteira de trabalho digital, foi orientada a ir ao Poupatempo. A apelante afirma que apresentou toda a documentação válida no prazo, existindo erro da apelada

que a impediu de conseguir o emprego.

Apesar de incontroverso que a apelante perdeu a vaga na empresa apelada após participar do processo seletivo, não ficou comprovada a apresentação de toda a documentação válida no prazo estabelecido, não havendo cometimento de ato ilícito pela apelada, bem como não caracterizada qualquer ofensa por ela praticada capaz de ensejar indenização por prejuízos morais, sendo insuficiente para tanto a perda da vaga na última etapa do processo seletivo.

Em realidade, o dissabor e o aborrecimento sofrido pela apelante não configuram o dano moral indenizável, tratando-se, em realidade, de sofrimento inerente à condição humana e de seu convívio em sociedade, sem reflexo na dignidade do autor como pessoa humana. Como adverte Sérgio Cavalieri Filho, *“assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém”*.<sup>1</sup> Não é por outra razão que Antonio Lindberg C. Monteiro destaca que *“o dano moral é aquele que tira a alegria de viver, ou que deprime de tal maneira que o ofendido fica com vergonha de aparecer em público, de encarar os conhecidos e amigos. Fora daí, o que existe é aborrecimento comum, fruto do conflito das relações inter-humanas”*.<sup>2</sup>

Assim, consideradas todas as circunstâncias peculiares supramencionadas, era mesmo o caso de improcedência da pretensão indenizatória.

Por fim, diante do disposto no art. 85, § 11 do CPC, e do

---

<sup>1</sup> Programa de Responsabilidade Civil, 5ª. Edição – São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pág. 98.

<sup>2</sup> Ressarcimento de Danos, 7ª. Edição – Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2001, p. 133.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improvemento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos em mais 5%, observada a gratuidade judiciária.

**3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.***

**ADEMIR MODESTO DE SOUZA**  
**Relator**